



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E NA APELAÇÃO N.º 0003163-03.2012.815.0251.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Igor de Lucena Mascarenhas.

ADVOGADO: Igor de Lucena Mascarenhas (OAB/PB 18.048).

EMBARGADO: Município de Patos.

ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES ARGUIDAS PELAS PARTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Não de ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistentes omissões, instauram nova discussão a respeito de matéria coerente e suficientemente decidida pelo *decisum* embargado.

2. “A jurisprudência desta Corte é pacífica ao assentar que os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, assim, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não contraria o art. 535 do CPC/1973.” (AgInt no AREsp 1047114/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

3. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Remessa Necessária e na Apelação n.º 0003163-03.2012.815.0251, em que figuram como Embargante Igor de Lucena Mascarenhas e como Embargado o Município de Patos.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

Igor de Lucena Mascarenhas opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 290/292, proferido nos autos da Ação Popular por ele ajuizada em desfavor do **Município de Patos**, que negou provimento à Remessa Necessária e à Apelação por ele interposta, mantendo a Sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do Edital de Concorrência Pública para outorga da concessão de serviços de implantação e operacionalização do Aterro Sanitário Municipal, ao fundamento de que o seu item 14.4.2.5, que exige o cumprimento de determinados índices de liquidez e de endividamento, não agride a Lei de Licitações, nem tampouco a Constituição Federal.

Em suas razões, f. 295/301, alegou que o Acórdão foi omissivo e contraditório, pois considerou que os índices previstos no retromencionado item estão justificados sem se manifestar expressamente sobre a obrigatoriedade de a Administração Municipal apresentar a motivação técnica para a sua aplicação, consoante estabelece o art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93.

Requeru o acolhimento dos Aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes e prequestionatórios.

Intimado, o Recorrido apresentou Contrarrazões, f. 309/318, sustentando que o Embargante tenta rediscutir matéria já apreciada no Acórdão, acrescentando que não é possível o prequestionamento de dispositivos legais sem a presença das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/15.

É o Relatório.

O Acórdão embargado enfrentou o caso de forma expressa, clara e coerente, concluindo que os Tribunais de Justiça pátrios, interpretando o art. 31, §5º, da Lei de Licitações, firmaram entendimento no sentido de que o ato discricionário de exigir, em sede de licitação, índice de liquidez superior a dois pontos e índice de endividamento inferior a quarenta e cinco centésimos de um ponto, visando garantir a satisfação do contrato administrativo celebrado, somente será considerado ilegal acaso reste demonstrada a restrição à competitividade ou a desproporcionalidade da sua aplicação no caso concreto.

O *Decisum* dispôs ainda que não há no procedimento licitatório anexado aos autos prova de que a participação de apenas um licitante teria sido causada pela aplicação do Item 14.4.2.5, do Edital de Concorrência Pública e que o emprego dos índices fixados na mencionada disposição resta justificado, notadamente quando se verifica que o serviço objeto da Licitação, além de ser de alto custo (R\$ 38.000.000,00), será prestado por longo período (vinte anos), exigindo-se a comprovação, de forma robusta, da solvência da empresa vitoriosa.

Ilustrativamente, colaciono o seguinte excerto:

O Município de Patos publicou Edital de Concorrência Pública nº 02/2012, f. 15/111, do Anexo, com o objetivo de outorgar, pelo prazo de vinte anos, os serviços de implantação e operação do Aterro Sanitário Municipal, no valor de R\$ 38.000.000 (trinta e oito milhões de reais).

O referido instrumento editalício estabeleceu, por meio de sua cláusula 14.4, a documentação necessária para a habilitação econômico-financeira dos licitantes, exigindo, a partir item 14.4.2, a apresentação de índices financeiros satisfatórios, a serem apurados nos seguintes termos:

[...].

No item 14.4.2.5, por sua vez, o Edital prescreve os valores mínimos que os referidos índices deverão atingir para que a empresa licitante seja considerada habilitada, in verbis:

14.4.2.5. Visando estabelecer critérios objetivos para a contratação de empresa idônea, será considerada habilitada a prosseguir neste Certame a Licitante que vier apresentar comprovação de boa situação econômico-financeira, a ser avaliada através dos valores de índices extraídos do balanço patrimonial apresentado, a atingir, concomitantemente, todas as condições e valores abaixo relacionados:

Índices Financeiros	Condição de Habilitação	Valor
---------------------	-------------------------	-------

Índice de Liquidez Corrente	Igual ou Superior	1,90
Índice de Liquidez Geral	Igual ou Superior	2,90
Índice de Endividamento Total	Igual ou Superior	0,25
Índice de Endividamento a Curto Prazo	Igual ou Superior	0,18

O Autor, ora Apelante, alega que os índices exigidos pelo Edital são desproporcionais e carecem de fundamentação técnica, além de terem impedido a habilitação de outras empresas no Certame, razão pela qual pleiteou a declaração de nulidade da Licitação.

O § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993 dispõe que a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedando, todavia, a exigência de índices e valores não usualmente adotados para avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Os Tribunais de Justiça pátrios, interpretando o referido dispositivo, firmaram entendimento no sentido de que o ato discricionário de exigir, em sede de licitação, índice de liquidez superior a dois pontos e índice de endividamento inferior a quarenta e cinco centésimos de um ponto, visando garantir a satisfação do contrato administrativo celebrado, somente será considerado ilegal acaso reste demonstrada a restrição à competitividade ou a desproporcionalidade da sua aplicação no caso concreto.

No caso dos autos, conquanto tenha sido anexada a estes autos a cópia de quase todo o procedimento licitatório, não há nesta documentação a prova de que a participação de apenas uma licitante no Certame (Light – Engenharia e Comércio Ltda.) tenha sido causada pela aplicação do item 14.4.2.5, do Edital de Concorrência Pública.

O Recorrente, por outro lado, alega que os índices contábeis especificados no referido dispositivo destoam daqueles empregados em procedimentos similares, trazendo para respaldar a referida argumentação os parâmetros utilizados em Licitações realizadas nos Municípios de Ji-Paraná/RO, Andradas/MG e Porto Alegre/RS, o que não comprova que os índices previstos contratualmente divergem dos que são aplicados em outros Entes da Federação.

O Edital de Concorrência Pública, na verdade, refere-se à concessão de serviços de alto custo (R\$ 38.000.000,00) por longo lapso temporal (vinte anos), necessitando do emprego dos índices contábeis ora impugnados, porquanto eles comprovarão, de forma robusta, a solvência da empresa vitoriosa, garantindo o efetivo cumprimento do contrato administrativo.

Pretende o Recorrente, na verdade, rediscutir o mérito expressa e suficientemente decidido no Acórdão, providência vedada nesta estreita via recursal¹, devendo ser ressaltado, ademais, que o julgador não está obrigado a

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em

exaurir toda a argumentação trazida pelas partes se os fundamentos por ele empregados bastam para justificar o que foi decidido².

No que diz respeito ao prequestionamento, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com tal propósito, é necessária a configuração de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu na hipótese vertente³.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



26/06/2012, DJe 29/06/2012).

2 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. AMPLA QUITAÇÃO RECÍPROCA COM A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao assentar que os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, assim, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não contraria o art. 535 do CPC/1973. [...]. (AgInt no AREsp 1047114/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

3 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).